



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4418/2024**

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

Processo nº 0290505-79.2022.8.19.0001, ajuizado  
por

representado por

Em atendimento ao Despacho Judicial (fls. 228), seguem as informações.

Acostado às folhas 82 a 86, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2830/2022, elaborado em 29 de novembro de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor - **tetraplegia, bexiga neurogênica, intestino neurogênico e espasticidade**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos **Baclofeno 10 mg, Oxibutinina 5mg** (Retemic®), **Tizanidina 2mg** (Sirdalud®) e do insumo **cateter uretral** (SpeedCath® Navi).

Após a emissão do referido parecer técnico, foi acostado novo documento médico (fls. 234 e 235), emitido em 03 de outubro de 2024, reiterando a prescrição do insumo pleiteado **cateter uretral** (SpeedCath® Navi) – 150 unidades por mês.

Diante do exposto, reitera-se o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2830/2022 (folhas 82 a 86), no qual foi informado que o insumo **cateter uretral está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (fls. 234 e 235). No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo pleiteado.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de **cateter uretral**. Assim, cabe mencionar que SpeedCath® Navi corresponde à marca, e segundo a Lei Federal nº 14133, de 1º de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, os processos licitatórios de compras são feitos pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para outras eventuais elucidações

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**  
Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5